
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2813, DE 17 DE JULHO DE 2025

Institui e regulamenta o Programa Municipal de Enfrentamento à Esporotricose no Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento à Esporotricose, a ser executado pelo Departamento de Bem-Estar Animal – DBEA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com o objetivo de prevenir, identificar, tratar e controlar a esporotricose em animais no âmbito do Município de Xangri-Lá.

Art. 2º O Programa compreenderá as seguintes ações:

- I** – acompanhamento veterinário gratuito de animais com suspeita ou diagnóstico confirmado de esporotricose;
- II** – dispensação gratuita, com periodicidade mensal, do medicamento antifúngico Itraconazol, conforme prescrição do médico-veterinário responsável;
- III** – realização de campanhas educativas de conscientização e orientação à população sobre a prevenção, identificação e cuidados com a doença.

Art. 3º O Município poderá firmar contratos, convênios ou parcerias com laboratórios especializados para a realização de exames de raspagem e diagnóstico micológico em animais suspeitos de esporotricose.

Art. 4º Os animais contaminados encontrados em vias públicas ou em situação de abandono passarão a ser tutelados provisoriamente pelo Departamento de Bem-Estar Animal – DBEA, que será responsável por:

- I** – acolhimento e avaliação clínica;
- II** – início do tratamento medicamentoso, conforme protocolo veterinário;
- III** – encaminhamento para adoção responsável, sempre que possível.

Art. 5º A regra geral de tratamento consistirá na utilização do antifúngico Itraconazol, visando à cura e ao controle da doença.

Parágrafo único. A eutanásia humanitária somente será admitida em casos excepcionais, mediante laudo técnico do médico-veterinário, quando:

- I** – o animal apresentar sofrimento extremo e irreversível, sem possibilidade terapêutica;
- II** – houver risco grave e comprovado à saúde pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 17 de julho de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal

ERALDO VIEIRA BREHM

Secretário de Administração

Publicado por:

Fabio Matzenbacher

Código Identificador:29619E12

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 21/07/2025. Edição 4122

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>